

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.106/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000908654-95
Impugnação: 40.010139386-81
Impugnante: Belo Horizonte Cart 5 Ofício de Registros de Imóveis
CNPJ: 16.746232/0001-23
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA. Ausência de apresentação de documentos que possibilitassem a comprovação do direito à restituição pleiteada. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/03, a restituição dos valores pagos relativamente a Taxa de Fiscalização Judiciária, ao argumento de que, por força da decisão proferida pela Corregedoria de Justiça no processo 52.595/2011, “foi afirmado que houve cobrança indevida de valores cobrados do protocolo 164738”.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 07/08, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09, anexando os documentos de fls. 10/32, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 38/40.

DECISÃO

Conforme relatado, versa o presente processo de requerimento de restituição de Taxa de Fiscalização Judiciária, ao argumento de que, por força da decisão proferida pela Corregedoria de Justiça no processo 52.595/2011, “foi afirmado que houve cobrança indevida de valores cobrados do protocolo 164738”.

A Administração Fazendária (AF), conforme constante às fls. 04, solicitou uma cópia da decisão proferida pela Corregedoria de Justiça no processo mencionado pelo Contribuinte, tendo indeferido o pedido devido ao não atendimento dessa solicitação.

O Impugnante, às fls. 09, alega que “não foi dado a oportunidade de esclarecimento das pendências, uma vez que as mesmas não foram arroladas de forma clara; deixando de constar quais exigências deveriam ser cumpridas”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão elencada como fundamento do pedido é essencial para o deslinde da questão, corroborando o entendimento da AF e a manifestação da Fiscalização no mesmo sentido, que culminou com o indeferimento guerreado.

A análise das planilhas anexadas pelo Impugnante, às fls. 18/31, não possibilitaram os elementos necessários para a restituição pretendida sem a decisão proferida pela Corregedoria de Justiça usada como fundamento do pedido.

Conforme se extrai do constante às fls. 04/06, foi incluída pendência através do SIARE, na data de 19/11/15, às 16:30 hs, para que o Contribuinte apresentasse cópia da decisão proferida no Processo nº 52.595/2011 junto à Corregedoria de Justiça do TJMG.

Tal pendência foi reiterada em 30/11/15, às 11:39 hs, sendo respondida em 02/12/15, às 11:19 hs, conforme constante às fls. 05, que não foi dada orientação e que “estamos imobilizados”, requerendo que a pendência fosse fornecida em itens a serem atendidos.

Às fls. 06 foi incluído o indeferimento do pedido, às 13:31 hs, por motivo de pendência não resolvida.

A ordem cronológica desses fatos não deixa dúvidas quanto à motivação do indeferimento administrativo e, também, quanto ao não atendimento da solicitação corretamente comunicada ao Contribuinte, via sistema SIARE.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator

D